



Serviço Social do Comércio
Departamento Nacional

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref.: **Processo Licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/0008-PG, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, mediante oferta da MENOR TAXA PERCENTUAL, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, veículos e equipamentos do Polo Socioambiental Sesc Pantanal.**

Com observância ao disposto no art. 22, § 1º ao 3º da Resolução Sesc n.º 1252/2012 e item 9.13 do Instrumento Convocatório do certame em referência, seguem as razões e fundamentos do julgamento do recurso interposto pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da decisão da Comissão de Licitação – CL de habilitar e declarar como vencedora do certame a licitante **NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA**, nos seguintes termos:

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

No dia 15 de junho das 2022 às 15h00min, a Comissão de Licitação realizou a abertura das propostas comerciais e, posteriormente, realizou a sessão pública de lances referente a Licitação – **Pregão Eletrônico nº 22/0008-PG**, destinado à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO POLO SOCIOAMBIENTAL SESC PANTANAL**, consoante as especificações e demais condições do Instrumento Convocatório e Anexos.

Para tanto, o aviso do presente certame foi divulgado nos murais e site da Estância Ecológica Sesc Pantanal, bem como, em jornal de grande circulação no Estado de Mato Grosso, mesmo assim, sendo prorrogado com vistas a obtenção de maior número de participantes.

Participaram do certame eletrônico as empresas **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**, **VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, **TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A** e **NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

Nessa fase, restaram classificadas as referidas empresas participantes, com as seguintes propostas:

EMPRESA	VALOR
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	R\$ 721.979,28
VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	R\$ 721.979,28
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 721.979,28
TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A	R\$ 721.979,28
NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 721.979,28





CNC Senac

Serviço Social do Comércio
Departamento Nacional

Após a disputa virtual de lances verificou-se o seguinte resultado:

EMPRESA	VALOR
NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 530.654,00
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 541.483,00
TICKET SOLUCOES HDFGT SA	R\$ 614.043,38
VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	R\$ 721.979,28
TICKET GESTAO EM MANUTENCAO EZC S.A.	R\$ 721.979,28

Dessa forma, a empresa NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi arrematante por ofertar o valor global de R\$530.654,00 (quinhentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), representada por um desconto no percentual de 26,5% (vinte e seis vírgula cinco por cento).

Posteriormente, a empresa NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA enviou, tempestivamente, os documentos de habilitação e a proposta ajustada.

A CL analisou os documentos de habilitação da empresa arrematante, e constatou que a documentação estava em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório, declarando assim, HABILITADA a empresa NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Em 22/06/2022, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, solicitou via portal licitações-e, o envio dos documentos de habilitação da empresa arrematante. Assim, a CL enviou os respectivos documentos.

No dia 24/06/2022, em campo de mensagem no portal licitações-e, a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, manifestou intenção de recurso, e ainda, registrou que o recurso foi anexado no portal.

No entanto, a CL, teve conhecimento do recurso somente no dia 27/06/2022, pois ao acessar o campo "consultar recurso", não constava nenhuma informação. Sendo verificado, posteriormente, que a respectiva documentação, foi incluída no portal através do campo "anexos propostas".

Assim, embora o item 9.13 mencione que o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA obedeceu ao prazo de 2 (dois) dias úteis após a divulgação, sendo dessa forma, recebido o recurso.

Nesse panorama, é necessário destacar que, o prazo para interposição de recurso sobre o resultado da classificação do certame, iniciou no dia útil seguinte à declaração do vencedor, ou seja, dia 23/06/2022 e, encerrou-se em 24/06/2022, nos exatos termos do disposto no art. 22, § 1º e art. 41, ambos da Resolução Sesc n.º 1252/2012, e como consignado no Instrumento Convocatório, itens 9.6 e 9.13.



Serviço Social do Comércio
Departamento Nacional

Tem-se claro, portanto, que a Recorrente interpôs tempestivamente seu Recurso que versa exclusivamente acerca da decisão da CL em HABILITAR a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O Recurso da licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, endereçado ao Pregoeiro do Sesc Pantanal, versa, em suma, da *imprestabilidade do alvará de licença, das irregularidades na apresentação de documentos mesclados – matriz e filial e, ainda, da imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados*, finalizando com o requerimento de **INABILITAÇÃO** da empresa **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por apresentar documentos “imprestáveis”.

Diante disso, em 28 de junho de 2022, nos termos do art. 22, § 3º da Resolução Sesc nº 1252/2012, a licitante vencedora do certame foi expressa e legalmente informada acerca da interposição do referido recurso, com vistas a sua faculdade em se manifestar quanto ao recurso interposto, oportunizando prazo para contrarrazões. Em 04 de julho de 2022, as Contrarrazões Recursais foram recebidas pelas Comissão de Licitação e Pregoeira.

Assim, uma vez tempestivos tanto o recurso, quanto as contrarrazões recursais, são recebidas as peças processuais e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, segue-se, antes da análise meritória das pretensões deduzidas na peça recursal e defendidas da contraminuta, as seguintes considerações.

II - PREAMBULARMENTE

Da Natureza Jurídica do Sesc

Antes de se adentrar no julgamento do mérito recursal, cumpre destacar que o Serviço Social do Comércio - Sesc é pessoa jurídica de direito privado, Entidade de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, serviço social autônomo vinculado ao sistema sindical, nos exatos termos do artigo 240 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, respectivamente, a seguir transcritos:

Constituição Federal de 1988:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. (g.n.)

Decreto-Lei nº. 9.853, de 12/09/1946:

“Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e foro na Capital da república e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio”. (g.n.)



Serviço Social do Comércio
Departamento Nacional

Por esse motivo, em decorrência da natureza jurídica privada do Sesc, prevista na Lei que o instituiu, em seu Regulamento, e aprovado pelo Decreto Federal nº 61.836/67, expressamente reconhecida pela Constituição da República de 1988, portanto, **não se aplicando às licitações da Entidade nenhuma das disposições da Lei nº 8.666/93.**

Se dúvidas ainda pairassem sobre a matéria, teriam sido definitivamente dissipadas pela decisão do Tribunal de Contas da União, prolatada nos autos do processo TC-011.777/96-6, publicada no Diário Oficial da União – Seção I, em 26.12.1997, páginas 31457 a 31464, reconhecendo a inaplicabilidade da Lei de Licitações Públicas a todos os serviços sociais autônomos, nos quais se integra o Serviço Social do Comércio - Sesc, nos seguintes termos:

“... por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados”. (g.n.)

Assim, resta indiscutível que são inaplicáveis à Entidade os procedimentos ditados pela Lei nº 8.666/93, como bem reconheceu o Tribunal de Contas da União (TCU), pela decisão acima transcrita, publicada no Diário Oficial da União.

É por essa razão que as licitações e contratos do Sesc são regidas pela Resolução nº 1252/2012 que, diga-se de passagem, estão em perfeita consonância e sintonia com os princípios ali contidos.

Esses princípios, expressamente inseridos nos *considerandas* do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, foram reiterados também de forma expressa na referida Resolução Sesc nº 1252/2012, *in verbis*:

“Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.” (g.n.)

Importante consignar que o respeito e cumprimento desses princípios pela Entidade, é de suma importância e relevância, uma vez que, apesar de sua natureza privada e a origem não estatal de seus recursos, submete suas contas não apenas aos próprios órgãos de fiscalização internos, como o Conselho Nacional e o Conselho Fiscal, mas também, e principalmente, aos órgãos de fiscalização externos, tais como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União.



Serviço Social do Comércio
Departamento Nacional

Motivo pelo qual, ainda em sede preambular, já se refuta toda e qualquer pretensão da aplicabilidade dos ditames da Lei 8.666/93, doutrinas e jurisprudências dessa natureza, além de outros não aplicáveis ao caso em tela, posto que, como bem delimitado acima, não se admite, em razão da natureza privada da Entidade.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO RECURSAL

Em atenção aos princípios vinculativos regentes do processo licitatório insculpidos na Resolução Sesc n.º 1.252/2012, passa-se a análise dos argumentos meritórios da licitante.

Considerando o tema abordado pela licitante Recorrente no presente recurso, com vistas a análise e julgamento da pretensão modificativa, temos que a licitante Recorrente, de forma sucinta pretende que seja modificada a decisão da CL que declarou vencedora a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

No recurso apresentado, quanto à *“imprestabilidade do Alvará de Licença”*, a Recorrente alega que o documento não é válido pela ausência do prazo de validade, e ainda, pela contradição em dizer que o referido documento está vencido, aplicando o item 5.3.1 do Edital, e derradeiramente, em mencionar que houve alteração do contrato social da empresa NP3 em 31/03/2021, devendo ser solicitada nova licença, conforme declaração expressa no Alvará.

Da análise dos autos, verificamos que não procedem as razões apresentadas pela empresa Recorrente, visto que os documentos municipais, em especial o denominado Alvará de Localização e Funcionamento, possuem validade é de até 5 anos, a depender do município, portanto, no caso concreto a data de expedição para efeito de validade não é vinculativo para eficácia do documento, pois está atrelado à disposição da legislação do ente municipal. Nesse sentido, no município de Campo Bom/RS, o Alvará só deve renovado caso ocorram: alteração de razão social, endereço ou atividade. A alteração mencionada em 31/03/2021, trata-se de mudança de endereço da sede, no município de Cuiabá/MT e consolidação do Contrato Social. Dessa forma, como a empresa participante da licitação é a filial, no CNPJ 01.667.155/0003-00, o documento apresentado é válido.

Ademais, quanto aplicação do prazo de 90 (noventa) dias quando não houver expressamente no documento, é ressalvada na hipótese de a licitante comprovar que o documento tem prazo de validade inferior ou superior ao antes convencionado, mediante juntada de norma legal pertinente, de forma que foi juntado aos autos confirmação de Alvará ativo pela Prefeitura de Campo Bom/RS.

Prosseguindo a análise das razões apresentadas pela empresa Recorrente, quanto às *“irregularidades na apresentação de documentos mesclados – matriz e filial”*, essa alega que a documentação da Recorrida é irregular por ser mesclada entre matriz e filial.

Esclarecemos que matriz e filial, apesar de estabelecimentos distintos, constituem a mesma pessoa jurídica. É sabido que os documentos de habilitação em licitação devem ser aqueles que se referem à empresa que participou do certame, ou seja, aquele CNPJ que concorreu no procedimento licitatório. É importante destacar que quando uma filial participa da licitação, poderá apresentar documentos em nome da matriz, que são emitidos em nome desta, constando a extensão dos efeitos para as filiais, isto no caso das certidões com arrecadação





Serviço Social do Comércio
Departamento Nacional

fiscal centralizada, tais como: Fazenda Federal, INSS, FGTS e CNDT. Esse efeito extensivo da certidão da matriz para filiais consta do próprio texto da certidão. Neste caso, a documentação apresentada se refere à matriz, portanto, considerada válida e atende ao solicitado no Instrumento Convocatório.

Além disso, no que se refere à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência firmam o entendimento quanto a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica.


Com relação à alegada "imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados", por não mencionar valores, nos termos expostos pela licitante Recorrentes, verifica-se que o edital, no item 5.2, solicita a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, que atestem a qualidade técnico operacional de fornecimento, compatíveis com os objetos desta licitação, ou seja, não há qualquer exigência de valor, e sim qualificação técnica. Portanto, a documentação da empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, arrematante, atende a exigência editalícia.

Portanto, as razões do Recurso apresentada pela Recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, não se mostraram suficientes para reformar a decisão da Pregoeira, bem como da Comissão de Licitação.

CONCLUSÃO:

Por fim, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, permanecendo inalteradas as decisões referentes ao processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/0008-PG, mantendo a habilitação da empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, consoante disposições do parágrafo único do art. 23 da Resolução Sesc n.º 1.252/2012.

Várzea Grande/MT, 19 de julho de 2022.



Kleiton Anderson Antunes
Gerente Administrativo e de Planejamento
Polo Socioambiental Sesc Pantanal